



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 663/2019

Referência : Ofício nº 3316/2019 MPF/PR/PB. PGEA nº 0.02.000.000128/2019-17.
Assunto : Administrativo. Contrato de manutenção predial. Acréscimo contratual acima do previsto na Lei nº 8.666/1993.
Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República na Paraíba.

O Senhor Secretário Estadual em exercício da Procuradoria da República na Paraíba questiona a esta Auditoria Interna do Ministério Público da União, mediante o Ofício sobredito, acerca da possibilidade de acréscimo quantitativo, acima do percentual previsto na Lei nº 8.666/1993, do valor do Contrato MPF/PB nº 15/2017, cujo objeto é a prestação de serviço continuado de manutenção predial.

2. Relata que o contrato em questão atendia às Unidades de Souza e Campina Grande, com um prestador residente em cada PRM. No entanto, por questões orçamentárias, houve necessidade de promover a supressão do posto de serviço da Unidade do MPF em Sousa, mediante o segundo Termo Aditivo, que resultou na redução em 50% do valor inicial do Contrato, trazendo prejuízos aos serviços de manutenção.

3. Acrescenta, ainda, que haja vista diversos ajustes orçamentários realizados pelo MPF/PB, vislumbrou-se a possibilidade de restabelecer a situação inicial do referido Contrato, cuja redução impactou negativamente, mormente pela distância da Capital (440 km).

4. Esclarece, no entanto, estar diante de um dilema, uma vez que o acréscimo legal de 25% não alcança o posto alocado anteriormente na PRM Souza. Nada obstante, questiona sobre a possibilidade do aditamento em questão, uma vez que a empresa tem-se mostrado eficiente na execução dos serviços e licitar 1 (um) posto para a Unidade de Sousa geraria maior demanda para a área de fiscalização e gestão contratual. Acrescenta, ainda, que

rescindir o Contrato para licitar outro, poderia incorrer em valores superiores aos atualmente em vigor.

5. Em exame, cumpre observar que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contratado é obrigado a aceitar, mantidas as mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos a seguir parcialmente reproduzidos:

LEI Nº 8.666/1993

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

6. Assim, a Lei nº 8.666/1993 é expressa em não admitir acréscimo ou supressão superior aos limites legais estabelecidos, ressalvada a hipótese do inciso II do § 2º do art. 65, tão somente para o caso de supressão, em que haja a anuência do contratado, opção utilizada inicialmente para ajustar o mencionado contrato às necessidades da Administração.

7. Em face do exposto, somos de parecer pela impossibilidade de aditamento ao Contrato nº 15/2017, conforme pretendido.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI
Analista do MPU/Finanças e Controle

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à SE/PR/PB e à SEAUD.
Em 26 / 8 / 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001806/2019 PARECER nº 663-2019**

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **27/08/2019 11:12:57**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **27/08/2019 11:11:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI**

Data e Hora: **27/08/2019 11:16:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **26/08/2019 18:10:37**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 954FE3DB.14C9A811.A46772EB.A1D28554